



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 19396.720006/2011-90  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-008.445 – 3ª Turma  
**Sessão de** 16 de abril de 2019  
**Matéria** MULTA ADUANEIRA AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** PAN MARINE DO BRASIL LTDA

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 17/09/2008, 24/09/2008, 25/09/2008

REPETRO. MULTA POR OMISSÃO DE INFORMAÇÃO. PRODUTO USADO. OBRIGATORIEDADE.

O dano ao erário não se restringe somente a falta de pagamento dos tributos devidos, mas também a falta da prestação das informações necessárias ao perfeito controle aduaneiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Vanessa Marini Cecconello.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência, tempestivo, interposto pela Fazenda Nacional, ao amparo do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, em face do acórdão nº **3302-005.385**, de 17 de abril de 2018, cuja ementa está assim redigida:

"(...)

*MULTA POR FALTA LICENCIAMENTO. IMPORTAÇÕES SUBMETIDAS AO REPETRO. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE.*

*Os bens sujeitos ao REPETRO são dispensados de licenciamento as importações. Se o licenciamento não é exigido, não há o que se falar em multa por falta de licenciamento. Ausência de tipicidade.*

*DEFINIÇÃO DO CONTROLE ADUANEIRO APROPRIADO. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE.*

*Ao dispensar o licenciamento, o legislador entendeu que essa informação (inclusive do FATO do bem ser usado, já que a norma aplicável não faz tal distinção) deixou de ser necessária para o exercício dos órgãos responsáveis pelos controles aduaneiros especificamente para o REPETRO.*

*Se essa informação deixou de ser relevante, já que aos olhos do legislador ela passa a ser dispensável, não é factível capitular a conduta infracional.*

*SOLIDARIEDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DA COAUTORIA. IMPOSSIBILIDADE.*

*Na ausência de comprovação de que o terceiro tenha concorrido para a prática da infração ou dela tenha se beneficiado, fica afastada a caracterização de solidariedade passiva tributária. Recursos de Ofício e Voluntário Negados.*

"(...)"

A divergência suscitada, conforme alegações da recorrente, diz respeito quanto à questão da aplicação da multa do art. 711, III, do RA, no âmbito do REPETRO.

O Presidente da 3ª Seção do CARF, deu seguimento ao recurso, nos termos do despacho de admissibilidade, às e-fls. 1155-1158 .

A Contribuinte apresentou contrarrazões, às e-fls.1165-1190.

Regularmente processado o apelo, esta é a síntese do essencial, motivo pelo qual encerro meu relato. Devidamente informado passo a decidir.

## Voto

Conselheiro Demes Brito- Relator

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a decidir.

Primeiramente, se faz necessário lembrar e reiterar que a interposição de Recurso Especial junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao contrário do Recurso Voluntário, é de cognição restrita, limitada à demonstração de divergência jurisprudencial, além da necessidade de atendimento a diversos outros pressupostos, estabelecidos no artigo 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015. Por isso mesmo, essa modalidade de apelo é chamada de Recurso Especial de Divergência e tem como objetivo a uniformização de eventual dissídio jurisprudencial, verificado entre as diversas Turmas do CARF.

Neste passo, ao julgar o Recurso Especial de Divergência, a Câmara Superior de Recursos Fiscais não constitui uma Terceira Instância, mas sim a Instância Especial, responsável pela pacificação dos conflitos interpretativos e, conseqüentemente, pela garantia da segurança jurídica dos conflitos.

Decido.

*In caso*, trata-se de auto de infração (fls. 3/9), em que formalizada a constituição de crédito tributário, no valor de R\$ 28.153.319,55, referentes ao somatório da multa do controle administrativo das importação por importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente, no valor de R\$ 27.245.148,54, e multa regulamentar por não prestação de informação necessária ao controle aduaneiro, no valor de R\$ 908.171,01.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 11/52, a autuada (i) não havia informado no campo indicativo “Condição” da mercadoria, que as embarcações descritas nas adições das DI de nºs 08/14649968, 08/15042757 e 08/15142743, bem como não teria providenciado a Licença de Importação (LI), por ocasião da concessão do regime especial Repetro.

A decisão recorrida deu provimento ao Recurso Voluntário, por entender que à aplicação da multa do art. 711, III do RA, restou fixado o entendimento de que o legislador dispensou o licenciamento de bens sujeitos ao REPETRO, transformando esse regime em uma categoria distinta daquelas reservadas às importações sujeitas a licenciamento automático e não automático. Com base nessa premissa, considerou inaplicável a multa do art. 711, III, do RA.

No que tange a aplicação da multa do art. 711, III, do RA, no âmbito do REPETRO, esta E. Câmara Superior já enfrentou a matéria, no julgamento do acórdão nº **9303-003.868**, de 18 de maio de 2016, do Ilustre Presidente da 3º Seção de Julgamento, Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, por se tratar de matéria idêntica, adoto como razões de decidir o citado acórdão, que passa a fazer parte integrante do presente voto. Vejamos:

*"Em primeiro plano, cumpre registrar que a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado está cabalmente evidenciada, na medida em que a mesma matéria - multa por falta ou omissão de informação no âmbito do Repetro<sup>1</sup> - foi discutida em ambos os contenciosos administrativos e as soluções dadas pelos colegiados deste segundo grau são totalmente opostas.*

*Como a matéria é bastante específica e não teve oportunidade de encontrar precedentes nesta esfera (Câmara Superior de Recursos Fiscais) ou no campo do Judiciário, impõe-se mostrar ao máximo as duas teses em confronto. A decisão recorrida assim embasa a exoneração da multa:*

*No que se refere ao Recurso Voluntário discute-se acerca da aplicação da "multa de não prestação de informação necessária ao controle aduaneiro", lastreada no § 1º, do artigo 69, da Lei nº 10.833/03.*

*Assim como relatado, neste ponto a discussão alcança o fato de o importador (contribuinte PAN MARINE) ter deixado de informar, na Declaração de Importação, que o bem importado era usado. A contribuinte alega em seu favor que não houve prejuízo ao Fisco e que na DI indicou a data da fabricação da mercadoria, o que supriria a mencionada deficiência.*

*Em sede de recurso voluntário, a contribuinte ainda alegou pela impossibilidade de manutenção da infração em vista da conexão lógica com a obrigação principal – apresentação de LI – que foi cancelada.*

*Ao analisar esta questão, a decisão recorrida entendeu que a indicação da característica de "usada" do bem é de responsabilidade objetiva, e que o dado omitido pretende informar a fiscalização para que seja possível submeter as mercadorias ao procedimento adequado de desembaraço. Ainda, registra a decisão que havia um campo específico na DI para esta informação.*

*A multa lançada encontra supedâneo no inciso III do artigo 711 do Regulamento Aduaneiro RA, o qual da seguinte forma determina:*

*"Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória no 2.15835, de 2001, art. 84, caput; e Lei no 10.833, de 2003, art. 69, §1º):*

*I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;*

*II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou*

---

<sup>1</sup> regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e gás natural.

*III - quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial **necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.***

*§ 1º As informações referidas no inciso III do caput, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo (Lei no 10.833, de 2003, art. 69, §2º):*

*I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador ou exportador; adquirente (comprador) ou fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;*

*II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;*

*III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que confirmam sua identidade comercial;*

*IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e*

*V - portos de embarque e de desembarque.*

*(...)”*

*Parece-me estar com razão a Recorrente. É que o inciso III acima citado trata das informações **necessárias à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.** No caso de bens usados, o controle aduaneiro apropriado é realmente a emissão prévia de LI, assim, em princípio, poder-se-ia imaginar que a informação do bem usado era necessária.*

*Todavia, concluiu-se que a importação, ao fim, não estava sujeita à prévia emissão de LI (conforme voto da DRJ, que manteve). Desta forma, no meu entender, se não é hipótese de sujeição prévia à LI, esta informação deixou de ser necessária para o procedimento aduaneiro.*

*Por coerência de raciocínio, se a ausência desta informação não se coaduna com a exigência pautada no inciso III, do artigo 711, do RA, não é possível manter a multa da forma como lançada.*

*De outra banda, o acórdão paradigma, apontado pela PGFN, mantém a multa:*

**MULTA POR NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO CONTROLE ADUANEIRO**

*Em segundo lugar abordo a multa por não prestação de informação necessária ao controle aduaneiro, abordada no*

*Recurso Voluntário, lastreada no § 1º, do artigo 69, da Lei nº 10.833/03, que assim dispõe:*

*Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.*

*§ 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.*

*A leitura do § 1º indica que a multa deve ser aplicada ao importador que prestar de forma inexata informação de natureza administrativo tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.*

*Não obstante as mercadorias terem sido submetidas a regime aduaneiro de Repetro, a multa em trato também é aplicada ao beneficiário de regime aduaneiro, conforme expressamente consignado no §1º acima transcrito.*

*O próprio § 2º do artigo 69, da Lei nº 10.833/03 traz a possibilidade de que, em ato normativo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil estabeleça outras informações que estejam fora do conceito de “descrição detalhada da operação”.*

*Neste sentido, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa (IN) SRF nº 680/06, determinou as informações constantes do Anexo Único que serão prestadas pelo importador:*

*Art. 4º A Declaração de Importação (DI) será formulada pelo importador no Siscomex e **consistirá na prestação das informações constantes do Anexo Único**, de acordo com o tipo de declaração e a modalidade de despacho aduaneiro.*

*... (Grifos acrescidos)*

*O Anexo Único da citada IN SRF assim dispõe:*

*ANEXO ÚNICO*

*INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS PELO IMPORTADOR*

*...*

***40 Indicativos da Condição da Mercadoria***

***Assinalar** o(s) indicativo(s) abaixo, se adequado(s) à condição da mercadoria objeto da adição:*

***1 Material usado***

*2 Bem sob encomenda.... (Grifos acrescidos)*

*Quanto à condição de “material usado”, não obstante o próprio ano de construção da mesma indicou tal situação, é condição necessária o preenchimento do campo indicativo desta condição nos termos da IN acima transcrita. Considerando que não foi assinalada a condição de que a mercadoria se tratava de “material usado” na DI e que tal informação é necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, não se vislumbra qualquer mácula em referência à autuação para esta mercadoria.*

*Como se percebe, era obrigação da interessada assinalar o indicativo relacionado à condição da mercadoria, dado que efetivamente se tratava de material usado. Tal informação, não era irrelevante ou prescindível, tratava-se de obrigação devidamente estabelecida e, necessária ao controle aduaneiro, controle este exercido pela administração que por ato específico determinou que tal informação deveria ser prestada pelo importador quando esta condição (material usado) se fizer presente. Neste sentido, o juízo de valor relacionado à necessidade de aposição desta informação é prescindível, posto que determinado em ato normativo.*

*O fato de a interessada ter informado o ano de construção das mercadorias em outro campo (descrição da mercadoria), não afasta a obrigação acessória a que a interessada estava submetida. Era sua obrigação informar no campo próprio das declarações de importação a condição das mercadorias, que efetivamente se enquadravam na condição de “material usado”.*

*No presente caso a responsabilidade é objetiva, independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. É o que preceitua o artigo 136 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN).*

*Em primeiro plano, cumpre dizer que a natureza jurídica da admissão temporária em Repetro é a de um regime de admissão temporária para utilização econômica com suspensão total do pagamento de tributos incidentes na importação.*

*Além de adicionar as razões mencionadas acima, o acórdão do órgão judicante de primeira instância entendeu que a indicação da característica de “usada” do bem é de responsabilidade objetiva, e que o dado omitido pretende informar a fiscalização para que seja possível submeter as mercadorias ao procedimento adequado de desembaraço.*

*A intransigência em matéria de controles administrativos aduaneiros se justifica, muito mais do que pela questão tributário-financeira, mas sim pela questão da defesa do Estado nacional.*

*A falta de pagamento de tributos ou de parte dele não é o único dano que se faz aos cofres públicos e à sociedade o descumprimento das regras de controle aduaneiro.*

*Muitas vezes, a administração tributária não enfatiza as razões dos controles não tributários ou aduaneiros. Assim, pode ficar a impressão de que não havendo falta de pagamento de tributos não há dano punível e essa é uma falsa observação.*

*Cabe a administração aduaneira cumprir as decisões dos demais órgãos do Poder Executivo e de Acordos Internacionais, relativamente saúde, à defesa da economia, à defesa dos interesses culturais, do patrimônio histórico, da segurança pública, entre outros. São atribuições fundamentadas em conhecimentos que ultrapassam largamente aqueles necessários à excelência do trabalho de fiscalização.*

*Ao fazer o julgamento, especialmente por que não há tantos julgadores especializados em nuances do comércio internacional, passa-se ao largo dos verdadeiros delitos que são cometidos à sombra da ausência de danos fiscais explícitos — quero dizer — falta de pagamento de impostos mesmo.*

*Mas é basilar que as normas não são feitas por acaso, ao alvitre do legislador, para seu bel-prazer. O julgador deve cumpri-las e pode decorrer que de uma convicção muito sólida de que estejam na contra-mão dos interesses sociais, resolva denunciá-las imediatamente ao poder público para que as julgue e as corrija.*

*Voltando para o caso em julgamento, os controles exigidos pela legislação foram descumpridos pelo sujeito passivo.*

*A multa lançada, objeto da lide, está prevista no art. 711, inciso III, do RA/2009 (Decreto nº 6.759/2009), abaixo reproduzido.*

*Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória no 2.15835, de 2001, art. 84, caput; e Lei no 10.833, de 2003, art. 69, §1o):*

*[...]*

*III quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.*

*§1o As informações referidas no inciso III do caput, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo (Lei no 10.833, de 2003, art. 69, §2o):*

*I identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador ou exportador;*

*adquirente (comprador) ou fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;*

*II destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;*

*III descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial,*

*modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que confirmam sua identidade comercial;*

*IV países de origem, de procedência e de aquisição; e*

*V portos de embarque e de desembarque.*

*A autuada alega de que não houve omissão da informação de que se tratava de um bem (embarcação) usado porque no campo das DI destinado à “Descrição Detalhada da Mercadoria” consta a descrição detalhada e suficiente da embarcação e também argumenta que o erro cometido não acarretou dano ao Erário e que não houve dolo, sendo injustificável a imposição da penalidade.*

*Como já explicitado acima o dano ao erário não significa somente a falta de pagamento dos tributos devidos, mas também a falta da prestação das informações necessárias ao perfeito controle aduaneiro*

*As razões pelo relator da DRJ sintetizam bem as razões pela qual o presente recurso da PGFN deve ser provido.*

*Como se percebe, era obrigação da interessada assinalar o indicativo relacionado à condição da mercadoria, dado que efetivamente se tratava de material usado. Tal informação, não era irrelevante ou prescindível, tratava-se de obrigação devidamente*

*estabelecida e, necessária ao controle aduaneiro, controle este exercido pela administração fazendária, que por ato específico determinou que tal informação*

*deveria ser prestada pelo importador quando esta condição (material usado) se fizer presente. Neste sentido, o juízo de valor relacionado à necessidade de aposição desta informação é prescindível, posto que determinado em ato normativo.*

*[...]*

*Ocorre que no presente caso a responsabilidade é objetiva, independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. É o que preceitua o artigo 136 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN):*

*Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e*

*da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

*(Grifos do original).*

*Como se sabe, a administração pública rege-se pelo princípio da estrita legalidade (CF, art. 37, caput), especialmente em matéria de administração tributária, que é uma atividade administrativa plenamente vinculada (CTN, arts. 3º e 142, parágrafo único)".*

### **Dispositivo**

*Ex positis*, dou provimento ao Recurso da Fazenda Nacional.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Demes Brito

### **Declaração de Voto**

Conselheira Vanessa Marini Cecconello

A matéria em discussão restringe-se à análise da aplicação da multa prevista no art. 69 da Lei nº 10.833/2003 em razão da ausência de informação de se tratar o bem importado de "material usado", conforme obrigação imposta por ato normativo da Secretaria da Receita Federal.

Restou assentado nos presentes autos que as importações, efetuadas pela Contribuinte estavam no regime aduaneiro especial de admissão temporária instituído pela, então vigente, Instrução Normativa nº 285/2003, da Secretaria da Receita Federal (revogada pela IN RFB nº 1.361, de 21 de maio de 2013), o qual permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica.

Trata-se, portanto, de regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens, destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), estando no campo de incidência dos tributos sobre o comércio exterior, embora a exigibilidade de seu pagamento permaneça suspensa, em razão dos tratamentos aduaneiros, dispensados aos bens admitidos no Repetro, conforme art. 459, *caput* e §3º do Regulamento Aduaneiro.

Em relação à multa por omissão de informações, segundo o acórdão recorrido, é inaplicável ao caso dos autos, em razão de se tratar de importação em admissão temporária, submetida ao Regime Especial Repetro, para o qual não haveria a obrigação da licença de importação e da informação de indicativos da condição da mercadoria (se bem usado ou novo).

De fato, em razão de não ter sido informada a condição de "usado" das mercadorias importadas, não houve alteração de tratamento tributário, administrativo ou aduaneiro. Portanto, frente à inexistência de alteração de procedimento do controle aduaneiro, no caso dos autos, não há de se falar na aplicação da multa do art. 69, §1º da Lei nº 10.833/2003 e da multa do art. 711, inciso III do Regulamento Aduaneiro.

Para elucidar a legislação vigente à época, faz-se breve retrospectiva da legislação. A Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, no âmbito da competência outorgada pelo art. 15, do Anexo I do então vigente Decreto nº 4.632/2003, editou a Portaria nº 17, de 01/12/2003, para consolidar os procedimentos relativos às operações de importação.

No art. 6º da referida Portaria, restaram definidas as modalidades de importação do sistema administrativo: I - importações dispensadas de Licenciamento; II - importações sujeitas a Licenciamento Automático. e III - importações sujeitas a Licenciamento Não Automático. O dispositivo legal tem sido reproduzido nas Portarias subsequentes editadas pela SECEX: Portaria nº 14/2004; Portaria nº 35/2006; Portaria nº 36/2007; Portaria nº 25/2008; Portaria nº 10/2010 e Portaria nº 23/2011, que consolidou as normas e procedimentos aplicáveis às operações de comércio exterior, e está em vigor.

Em razão da data dos fatos geradores do processo, far-se-á remissão aos artigos das Portarias SECEX nºs 36/2007 e 25/2008.

O art. 7º, §único da Portaria Secex nº 36/2007, reproduzido no art. 8º, §único da Portaria Secex nº 25/2008, traz as hipóteses de dispensa de licenciamento de importação, abrangendo as importações de bens usados e não usados, com exceção daquelas decorrentes de doações, para as quais só é admitida a licença no caso de bens novos. No inciso II, § único do art. 7º da Portaria Secex nº 36/2007, reproduzido no art. 8º, §único da Portaria Secex nº 25/2008, está prevista como dispensada da licença a admissão dos bens provenientes do exterior sob o regime aduaneiro especial do Repetro, *in verbis*:

*Art. 7º Como regra geral, as importações brasileiras estão dispensadas de licenciamento, devendo os importadores tão-somente providenciar o registro da Declaração de Importação – DI - no SISCOMEX, com o objetivo de dar início aos procedimentos de Despacho Aduaneiro junto à unidade local da RFB.*

*Parágrafo único. São dispensadas de licenciamento as seguintes importações:*

*I – sob os regimes de entrepostos aduaneiro e industrial, inclusive sob controle aduaneiro informatizado;*

***II – sob o regime de admissão temporária, inclusive de bens amparados pelo Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO;***

*III – sob os regimes aduaneiros especiais nas modalidades de loja franca, depósito afiançado, depósito franco e depósito especial;*

*IV – com redução da alíquota de imposto de importação decorrente da aplicação de “ex-tarifário”;*

*V – mercadorias industrializadas, destinadas a consumo no recinto de congressos, feiras e exposições internacionais e eventos assemelhados, observado o contido no art. 70 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991;*

*VI – peças e acessórios, abrangidas por contrato de garantia;*

*VII – doações, exceto de bens usados;*

*VIII – filmes cinematográficos;*

*IX – retorno de material remetido ao exterior para fins de testes, exames e/ou pesquisas, com finalidade industrial ou científica;*

*X – amostras;*

*XI – arrendamento mercantil -leasing-, arrendamento simples, aluguel ou afretamento;*

*XII – investimento de capital estrangeiro;*

*XIII – produtos e situações que não estejam sujeitos a licenciamento automático e não automático; e*

*XIV – sob o regime de admissão temporária ou reimportação, quando usados, reutilizáveis e não destinados à comercialização, de recipientes, embalagens, envoltórios, carretéis, separadores, racks, clip locks, termógrafos e outros bens retornáveis com finalidade semelhante destes, destinados ao transporte, acondicionamento, preservação, manuseio ou registro de variações de temperatura de mercadoria importada, exportada, a importar ou a exportar.*

*(grifou-se)*

O dispositivo reproduzido acima trata-se de norma especial, tendo em vista ser admitida a dispensa de licenciamento somente nas hipóteses ali enumeradas, com uma única exceção com relação aos bens usados que ingressam no território nacional por doação, os quais sujeitam-se ao licenciamento não automático do art. 9º, inciso II, alínea "e" da Portaria nº 36/2007, transposto no art. 10, inciso II, alínea "e" da Portaria Secex nº 25/2008.

Prevaleciam, portanto, quando realizadas as importações, as Portarias SECEX nºs 36/2007 e 25/2008, segundo as quais nas admissões temporárias de bens vinculados ao Repetro, independente da condição de novos ou usados, estavam dispensadas as licenças de importação.

De fato, a partir da Portaria SECEX nº 10, de 24/05/2010, sobreveio situação de prevalência da necessidade de licença sobre a dispensa, conforme disposto no art. 8º, §2º. No entanto, tal exigência não pode ser imposta sobre as importações em regime temporário de embarcações para pesquisas efetuadas sob a égide de regulamentação anterior, sob pena de violação ao art. 106 do Código Tributário Nacional, uma vez sendo admissível a retroação tão somente da legislação mais benigna ao contribuinte.

Assim, incabível a exigência de licença de importação no Repetro nos termos do art. 7º, §único da Portaria SECEX nº 36/2007, reproduzido no art. 8º, §único da Portaria Secex nº 25/2008, inexistente também a obrigatoriedade de que conste no documento a informação de se tratar de material usado, ainda mais quando para se prestar referida informação seja necessária a correlação com um número de licença de importação, providência impossível de ser realizada no caso.

Processo nº 19396.720006/2011-90  
Acórdão n.º 9303-008.445

CSRF-T3  
Fl. 1.216

---

Além disso, foram consignadas pela contribuinte, nas declarações de importação, as datas de fabricação das embarcações, a partir das quais é possível depreender-se terem sido utilizadas anteriormente à entrada no território nacional, interpretação dada pela Autoridade Fiscal no momento da autorização da entrada das embarcações no País, cuja alteração implica em violação ao art. 146 do CTN.

Tendo sido prestadas pela contribuinte todas as informações exigíveis pela legislação vigente à época dos fatos geradores, inclusive com a indicação das datas de fabricação das embarcações, evidenciando tratarem-se de bens usados, não há de se falar na aplicação da multa do art. 69, §1º da Lei nº 10.833/2003 e art. 711, inciso III do Regulamento Aduaneiro.

Diante do exposto, há de ser negado provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o Voto.

*(assinado digitalmente)*

Vanessa Marini Cecconello